

APOSENTADORIAS E SEUS REFLEXOS DE ACORDO COM A LEI 8.213/91

Douglas Ferreira Magalhães¹

RESUMO: A Previdência ou Seguro Social tem por finalidade assegurar meios de manutenção aos segurados e dependentes quando ocorre algum evento que impossibilita o segurado de garantir sua renda normal. O papel da previdência social é garantir o pagamento de benefícios aos seus segurados. O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos e benefícios previdenciários aos quais dispõem os segurados/trabalhadores que contribuem junto a previdência no tocante a aposentadoria apenas.

PALAVRA-CHAVE: Previdência Social – Benefícios – Direito fundamental.

SUMMARY: Social Security or Social Security aims to ensure means of maintenance to policyholders and dependents when an event occurs that makes it impossible for the insured to guarantee their normal income. The role of social security is to ensure the payment of benefits to its policyholders. The objective of this study is to analyze the social security rights and benefits available to the insured / workers who contribute to the pension plan in relation to retirement only.

KEYWORDS: Social Security - Benefits - Fundamental law

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é um fato já percebido há algumas décadas. Dados estatísticos comprovam essa afirmativa. A partir disso surge a exigência de buscar novas formas de suprir necessidades decorrentes dessa realidade, entre elas, a de o sujeito se preparar para essa etapa de sua vida. Essa preparação equivale, entre outras questões, a uma aceitação por parte deste da realidade inerente a todo o sujeito, ou seja de que, se viver muitos anos, inevitavelmente ficará velho.

De acordo com Beauvoir (1990, p. 12), nesse contexto, temos que “o sentido de nossa vida está em questão no futuro que nos espera. Não sabemos quem somos, se ignorarmos quem seremos”. A autora enfatiza ainda, que precisamos nos reconhecer nos velhos, sendo isso uma condição necessária para podermos assumir em sua totalidade nossa condição humana. Por outro lado, deveríamos aceitar com felicidade a idade avançada, pois é algo que nos diz respeito.

Bruns e Abreu (1997, p.8) apontam a importância de projetos de futuro no ser humano, ou seja: “o homem, ao longo de sua vida, não é apenas o que é, mas o que deseja ser, e é, em particular o trabalho, que lhe permite expressar-se e identificar-se em relação a esses horizontes”. É, no entanto, pela atividade profissional que o ser humano poderá concretizar projetos e sonhos, ou seja, é

1 Docente do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade Almeida Rodrigues

pelo trabalho que o homem se organiza perante a sociedade, e, poderá modificar a si próprio, bem como meio em que vive.

2. DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A Previdência Social constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada os trabalhadores.

A Previdência Social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III).

Direito Previdenciário é o ramo do direito público que estuda a organização e o funcionamento da Seguridade Social. Especificamente, no Brasil, a Seguridade Social é tratada na Constituição Federal de 1988 em capítulo próprio, entre os artigos 194 e 204, o que demonstra grande preocupação do constituinte originário quanto à Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

De acordo com o citado art. 194, a seguridade social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

Cumprido ressaltar que, dentro da seguridade social, os serviços de saúde e de assistência social não dependem de custeio, ou seja, não demandam que seus usuários efetuem uma contraprestação para que possam usufruir de tais serviços, devendo, tão somente, se encontrarem em situação tal que demande o respectivo serviço.

Em contrapartida, os serviços de previdência social dependem de custeio, de acordo com o que se depreende da leitura do art. 195, caput, da CF. Assim, pode-se entender que, não obstante nossa Carta Magna traga a ideia de vinculação do regime de seguridade social, o que se observa é que a necessidade de custeio prévio da Previdência Social pelo beneficiário rompe com o mencionado ideário, contudo, há a necessidade.

O art. 201 da Constituição Federal estabelece um rol dos riscos que a previdência social atenderá, nos termos da lei. A aposentadoria por tempo de contribuição não está prevista entre os casos tipificados no inciso I desse artigo, quais sejam, doença, invalidez, morte e idade avançada. A aposentadoria por tempo de contribuição não é um benefício tipicamente previdenciário, pois não existe qualquer risco social sendo protegido. Esse benefício não se coaduna com a lógica protetiva, visto que autoriza a aposentação em idades muito

inferiores ao que se pode rotular de idade avançada. (IBRAHIM, 2012).

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, independente de idade mínima, tem sido duramente criticada pela doutrina especializada. É que o tempo de contribuição não corresponde a qualquer risco social que deve ser coberto pela previdência social. O fato de o segurado ter contribuído por determinado número de anos não pressupõe, necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade. (KERTZMAN, 2015).

Conforme estabelece Vianna (2013), apenas três países, além do Brasil, não possuem exigência de idade mínima para aposentadoria, são eles o Irã, Equador e Iraque, e dentre esses o Brasil é o único que não condiciona esta ao afastamento da atividade.

3. DA APOSENTADORIAS

Aposentar, segundo Luft (2001), significa “conceder dispensa ou reforma de serviço, com direito aos vencimentos ou a parte deles.”

Conforme Ramos (2001, apud PERES 2007,), “a palavra aposentadoria, tanto em inglês (retired) quanto em francês (retraite), significa retirar-se, ou seja, diz respeito ao direito do trabalhador de desfrutar do tempo livre após uma vida toda dedicada ao trabalho. Direito esse que é dever do Estado garantir”.

A aposentadoria, no entanto, como aponta Rodrigues (2000, apud França et al, 2009, p. 551) “representa um momento de maior liberdade e de desengajamento profissional, trazendo novas oportunidades e realizações”. Por outro lado, [...] pode também ser percebida como um período de desvalia e de diminuição da autoestima – que, por sua vez, leva ao sentimento de perda de status, de referência, do companheirismo entre os colegas de trabalho, ao sentimento de inutilidade e de perda financeira. (FRANÇA et al, 2009,)

Na tomada de decisão, entre se aposentar ou continuar trabalhando, no entanto, segundo França et al, deve-se levar em conta a idade em que o sujeito começa a se questionar sobre o assunto.

Para Adler e Hilber (2009, apud França et al, 2009, p. 552) A decisão de continuar na força de trabalho ou de aposentar-se é tipicamente tomada entre 55 a 64 anos, e é influenciada por muitos fatores, nos quais também se inclui a disponibilidade dos empregos. Entretanto, uma vez que o processo de envelhecimento difere de pessoa para pessoa, é problemático tentar fixar uma idade específica para a aposentadoria.

Segundo Hemingway (1990, apud BEAUVOIR,): “a pior morte para o indivíduo, é perder o que forma o centro de sua vida, e que faz dele o que realmente é”. Segundo ele, aposentadoria é a palavra mais repugnante do

vocabulário. Seja ela uma opção ou necessidade, aposentar-se significa afastar-nos das nossas ocupações, e estas tornam-nos atuantes na sociedade. Não ter mais um trabalho seria equivalente a morrer.

Beauvoir (1990, p. 325) por outro lado aponta que: Quando o trabalho foi escolhido livremente, e constitui uma realização de si mesmo, renunciar a ele equivale, efetivamente, a uma espécie de morte. Quando se caracterizou como uma obrigação, ficar dispensado dele significa uma libertação. Mas na verdade, quase sempre há ambivalência no trabalho, que é ao mesmo tempo uma escravidão, uma fadiga, mas também uma fonte de interesse, um elemento de equilíbrio, um fator de integração à sociedade. Essa ambiguidade reflete-se na aposentadoria, que pode ser encarada como grandes férias, ou como uma marginalização.

Simone de Beauvoir (1990) afirma ainda que, na escolha entre esses dois pontos de vista e a maneira pela qual eles se combinarão depende de inúmeros fatores, sendo o primeiro deles a saúde do indivíduo, pois, um trabalhador fatigado e gasto, não terá as mesmas reações do que aquele que se aposenta em plena forma física e moral. Ela percebe o impacto da aposentadoria no idoso como um tempo de 26 grandes mudanças e, portanto, causa de muito sofrimento psíquico. Traz essa realidade afirmando que: Arrancados ao seu ambiente profissional, os aposentados têm que mudar o emprego do tempo, e todos os seu hábitos. O sentimento de desvalorização, comum à maior parte das pessoas, exacerba-se neles. Com efeito, não somente ganham muito menos dinheiro do que antes, mas a quantia que recebem não é mais ganha através do trabalho.

3.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a perícia médica do INSS, a respeito do benefício discutido leciona o doutrinador Fabio Zambitte as seguintes entrelinhas;

A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O tema é tratado na lei n. 8.213/91, art. 42 a 47, e no RPS, art. 43 a 50. (IBRAHIN, 2015)

O pagamento é efetuado porquanto perdurar a invalidez do segurado que será reavaliado a cada dois anos pela junta médica da previdência (INSS).O

benefício será concedido ao segurado independentemente de estar recebendo o auxílio-doença ou não, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez são os seguintes: 1) ser segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo); 2) ter cumprido a carência, se for o caso; e 3) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A concessão do benefício sempre dependerá da condição da incapacidade do segurado, ficando esta condição a cargo do INSS, e o leciona IBRAHIN, vejamos;

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (IBRAHIN, 2015)

Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez não precisa ser precedida por um auxílio-doença. Se desde o início a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida diretamente.

Com o avanço paulatino da medicina, a capacidade laborativa do segurado pode ser retificada/restaurada, uma vez que provavelmente impossível tal recuperação, nada impede que tal fato ocorra e o segurado retome suas atividades, mesmo que seja reabilitado para uma nova atividade em área distinta da antes atuante, conforme a doutrina de Ibrahin, veja;

Nada impede que o segurado aposentado por invalidez recupere sua capacidade laborativa. Sem dúvidas foi fato imprevisto pela perícia médica, mas, se observável futuramente, determinará o término do benefício, sem prejuízo para o segurado, salvo-má-fé. (IBRAHIN, 2015)

A princípio, é de se estranhar a previsão de recuperação (total ou parcial) de capacidade laborativa do aposentado por invalidez. Entretanto, como a medicina evolui a cada dia, com novos medicamentos e tratamentos mais eficazes, é possível que o segurado, hoje inválido, venha a recuperar alguma capacidade laborativa num futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício, o que justifica a manutenção das perícias periódicas e tratamento obrigatório mesmo após a aposentadoria.

Sobre a renda mensal inicial, o art. 44 da lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício tem o valor correspondente a 100% do salário de benefício. A doutrina majoritária também segue este mesmo entendimento, conforme a doutrina do Prof. Ibrahin, vejamos;

A renda mensal desta prestação é equivalente a 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Pouco importa se a invalidez é decorrente de acidente de trabalho ou não. Desde a lei n. 9.032/95, este benefício é fixado no percentual de 100%. (IBRAHIN, 2015)

A incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação. Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Estando uma vez aposentado por invalidez, o segurado deve se afastar de toda e qualquer atividade remunerada, caso isso não aconteça e este flagrado e confirmada sua labor atividade remunerada, este poderá ter sua aposentadoria cassada, conforme a doutrina de Ibrahin, veja;

Ao se aposentar por invalidez, o segurado o segurado deverá afastar se de toda e qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da aposentadoria, já que o evento determinante (incapacidade permanente para o trabalho) não existiria. (IBRAHIN, 2015)

3.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é o benefício concedido ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher.

Segundo a lei n. 8.213/91, o período de carência é de 180 meses de contribuição, é o que assevera a Ibrahin, vejamos;

Este benefício comporta carência, que é de 180 contribuições mensais. Na verdade, esta carência somente é exigível para os segurados filiados no RGPS após 24/07/1991, data de promulgação da lei n. 8.213/91, que aumentou este período de 60 para 180 meses. Para os demais segurados, há uma regra de transição prevista no art. 142 desta lei (capítulo 17). (IBRAHIN, 2015)

A aposentadoria por idade é um dos benefícios mais conhecidos – visa a garantia, a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa. O tema é tratado na lei n. 8.213/91, arts.

48 a 51 e no RPS, arts. 51 a 55.

Os requisitos para solicitação deste benefício são cumulativos, uma vez não cumprido tais requisitos e sendo alterado o regime aplicável antes de cumprir tais requisitos não gera direito adquirido ao segurado, é o entendimento majoritário vigente no país, veja;

O regime legal aplicável ao benefício de aposentadoria por idade é aquele vigente na data em que o segurado completa todos os requisitos legais para a concessão do benefício, ainda que postergue o requerimento no tempo. Regime anterior ao implemento das condições, ainda que mais benéfico, não gera direito adquirido (o segurado tinha simples expectativa de direito). Regime posterior ao implemento das condições, ainda que mais gravoso, não pode alterar a situação, pois na data em que o segurado completa todos os requisitos legais para a concessão do benefício ele já passa a ter direito adquirido à aposentadoria. (IBRAHIN, 2015)

A aposentadoria por idade tem os seguintes requisitos: 1) Ser segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo); 2) Ter cumprido a carência; 3) Completar a idade mínima para sua concessão (de acordo com o art. 201, § 7º, II, da CF/88), qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.

Ibrahin leciona que a renda mensal por idade é equivalente a 70% do salário de benefício sendo computado mais 1% a cada 12 meses de contribuições, chegando ao limite de 100%.

A RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por idade é de 70% do salário de benefício mais 1% para cada grupo de 12 contribuições que ultrapasse a carência, até o máximo de 100% do SB (salário de benefício). (IBRAHIN, 2015)

O segurado que completa a idade legal (65 anos para homens) e tem 30 anos de contribuição (30 grupos de 12 meses = 70% + 30%), vai se aposentar com 100% do SB. O segurado que completa a idade legal (65 anos para homens) e tem 15 anos de contribuição (15 grupos de 12 meses = 70% + 15%), vai se aposentar com 85% do SB.

Desta forma, para que a RMI (renda mensal inicial) chegue a 100% do SB é preciso que o segurado tenha no mínimo 30 anos de contribuição.

Essa regra pode parecer demasiado rigorosa, numa primeira vista, mas em verdade não o é. Ela busca, com propriedade, assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Caso a RMI fosse sempre de 100% do SB, bastava que uma pessoa começasse a contribuir para o RGPS (regime geral da previdência social) aos 50 anos, se homem (45, se mulher) para se aposentar com 100% da RMI (180 meses de carência + idade mínima). Na verdade, sabemos que o início da vida laboral do ser humano é bem anterior,

talvez por volta de 20 anos (em média), por isso que se justifica plenamente essa regra.

De acordo com esta nova regra, o segurado que tenha trabalhado e contribuído, por exemplo, dos 20 aos 35 anos de idade, já tem assegurada sua aposentadoria por idade, mesmo que não exerça qualquer atividade remunerada entre os 35 e 65 anos de idade.

Todavia, se ficar incapacitado para o trabalho fora do período de graça, não haverá o pagamento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Somente restará ao mesmo aguardar atingir a idade, solicitando então o benefício.

Contudo, de acordo com a Resolução INSS 66/2009, os segurados que, a partir de julho de 2009, implementarem a idade e a carência necessária para a aposentadoria por idade, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), serão comunicados sobre a possibilidade de requerimento do benefício por meio de "Aviso para Requerimento de Benefício", sendo este aviso encaminhado no mês anterior àquele em que o segurado completa a idade mínima exigida para o benefício. (Ibrahin, 2015, pag. 600, curso de direito previdenciário).

3.3 APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

Em razão da precariedade do custeio rural, especialmente antes da lei n. 8.213/91, a qual regulamentou o RGPS após a Constituição de 1988, aos trabalhadores rurais, em regra, carece, tão somente, de demonstrar sua atividade rural, cabendo a comprovação de recolhimento somente após 24/07/91, data da publicação da lei n. 8.213/91.

E virtude disto, o trabalhador rural tem um regime diferenciado de aposentadoria, é o que leciona a doutrina de Ibrahin:

O trabalhador rural possui regime diferenciado de aposentadoria, o qual, como conta no histórico da Previdência Social brasileira, era conhecida como FUNRURAL. O sistema urbano era distinto, havendo uma diferença significativa, referente ao plano de custeio, que era praticamente inexistente na área rural. Com a CRFB/88, as distinções infraconstitucionais entre trabalhadores urbanos e rurais tornam-se sem efeito, embora não seja incomum encontrarmos referências ao extinto FUNRURAL. (IBRAHIN, 2015)

De acordo com o art. 48, § 1º., da Lei n. 8.213/1991, no caso da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais a idade mínima é reduzida em cinco (05) anos, sendo exigido, portanto a idade de: 1) 60 anos para homens; ou 2) 55 anos para mulheres.

A comprovação do segurado no efetivo exercício da atividade rural é feita em conformidade com a lei n. 11.718/08, que assim estabelece a seguinte documentação que podem ser juntadas:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III – bloco de notas do produtor rural;
- IV – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra, dentre outros.

De acordo com o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: 1) Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; 2) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; 3) Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; 5) Bloco de notas do produtor rural; 6) Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212/1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; 7) Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; 8) Comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção; 9) Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou 10) Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Estes documentos arrolados no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 bastam à comprovação da atividade rural. Ou seja: eles constituem prova plena da atividade rural, e por isso não precisam sequer ser corroborados por prova testemunhal.

A RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por idade, requerida com respaldo no art. 143, da Lei n. 8.213/1991, é de 01 (um) salário-mínimo. Assim, o trabalhador rural que se beneficia da isenção de carência tem direito ao benefício limitado a 01 (um) salário-mínimo.

3.4 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Anteriormente denominada “aposentadoria ordinária”, existente desde a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), mas à época

apenas concedida aos ferroviários.

A Lei supracitada determinava tempo mínimo para aposentadoria de 30 anos de serviço e idade mínima de 50 anos de idade.

A Lei 3.807/60, chamada “LOPS”, já denominava tal benefício de “aposentadoria por tempo de serviço”, porém com limite de idade aumentada em 5 anos, ou seja, a idade mínima para ter direito à aposentadoria era de 55 anos, exigência esta suprimida em 1962, por intermédio da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Anteriormente às alterações que trouxe a EC nº 20/98, a Constituição Federal previa a aposentadoria em seu artigo 202, para os homens desde que tivessem 35 anos de trabalho, e para as mulheres desde que tivessem 30 anos de trabalho, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. A aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional n. 20/98, em substituição à antiga aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição tem os seguintes requisitos: 1) Ser segurado do RGPS (exceto segurado especial e segurado que tenha optado pelo Plano Simplificado de Previdência Social); 2) Ter cumprido a carência; 3) Completar determinado tempo de contribuição que, nos termos do art. 201, § 7º, I, da CF/88, é de: a) trinta e cinco anos de contribuição para os homens; e b) trinta anos de contribuição para as mulheres.

Algumas pessoas fazem confusão e acreditam que os requisitos do art. 201, § 7º, I e II, da CF são cumulativos, mas não é assim que funciona. Na verdade, os requisitos dos incisos do artigo citado referem-se a benefícios diferentes: o inciso I prevê os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o inciso II dispõe sobre os requisitos para a aposentadoria por idade. A respeito da carência para a concessão deste benefício, não se confunde com o tempo de contribuição. O segurado que efetua recolhimento referentes a 20 (vinte) anos de competência em atraso tem 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, contudo zero de carência (IBRAHIN, 2015).

O período de carência para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais. Além da carência, deverá haver a comprovação do tempo de contribuição exigido (tratam-se de requisitos diferentes).

A RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% do salário de benefício (SB). Para a aposentadoria por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória, exceto na hipótese de o segurado atingir a regra 85/95, assim assevera Ibrahim;

A renda mensal deste benefício é equivalente a 100% do salário-de-benefício, com a aplicação obrigatória do fator previdenciário. Por isso, diz-se que o financiamento deste benefício é feito pelo regime de capitalização virtual. (IBRAHIN, 2015)

O art. 55 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no regulamento. Essa regra tem reflexos óbvios na comprovação da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, bem como do respectivo tempo de contribuição. Assim, temos que o Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 62 c/c art. 19, § 2º, inc. II, considerava as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como prova suficiente do tempo de serviço.

Todavia, a Lei n. 10.403/2002 incluiu o art. 29-A na Lei n. 8213/1991, segundo o qual “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego” (a atual redação do dispositivo foi dada pela Lei Complementar n. 128/2008).

A aposentadoria está assegurada na nossa Carta Magna de 1988, no seu artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3.5. DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Como já visto anteriormente, antes da EC 20/98, o cálculo do benefício era feito sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de- contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Castro e Lazzari, ensinam:

A Emenda Constitucional n. 20 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º, caput, da EC n. 20/98).

Aos segurados filiados ao RGPS até 16.12.98, e que não tivessem completado o tempo de serviço exigido pela legislação de vigência, aplicam-se as regras de transição previstas no art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, caso não prefiram se adequar às regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem se filiou ao RGPS após essa data, aplicam-se as novas regras, devendo comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional.

Como se vê, há na Emenda nº 20/98, a tentativa de cumular os requisitos de idade com tempo de contribuição para as aposentadorias concedidas pelo RGPS.

Dessa forma, tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas na Emenda vigente, o segurado inscrito até 16 de dezembro de 1998, que atenda às seguintes exigências cumulativas:

1. Idade de 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher.
2. Tempo de tempo de contribuição igual, no mínimo, de:
 - a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição (chamado de pedágio) equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de 30 anos, se homem, ou de 25, se mulher.

Kertzman, ensina: “Cumpridos esses requisitos, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor integral, acrescido de 5% a cada ano que supere a soma dos benefícios”(Redação dada pela EC nº 20/98 que anteriormente acrescia 6%).

Ainda segundo Kertzman, “esta regra prejudica bastante os segurados, uma vez que não reduz significativamente o tempo de contribuição, mas apenas o valor do benefício”.

Freudenthal, ensina:

Traduzindo em números, o trabalhador que já conta com 25 anos

de trabalho na data da promulgação da EC, para a aposentadoria proporcional, ao invés de 5 anos, falta 7 (com mais 40%), enquanto para a integral, no lugar de 10 anos, deverá pagar 12 (mais 20%).

Para os segurados inscritos a partir de 17 de dezembro de 1998, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que cumprida a carência exigida e que comprovem:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher.

3.6 APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria da pessoa com deficiência é concedida a quem solicitar o benefício e, na data da solicitação possuir algum tipo de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial). Muitos acreditam que o benefício só é concedido para aqueles que ocuparam vagas especiais, destinadas a pessoas com deficiência, não sendo esta ideologia verídica.

O doutrinador Ibrahin (2015) leciona que a lei complementar n. 142, de 08 de maio de 2013, após longa espera, finalmente trouxe disciplina necessária ao art. 201, §1º, da CRFB/88, o qual prevê, de forma diferenciada, a aposentadoria de pessoas com deficiência. Estima-se que algo próximo a 40 milhões de brasileiros tenham algum tipo de deficiência.

Note-se que não se está diante de incapacidade laboral propriamente, mas sim de capacidade laboral com restrições. Isto deflui do art. 2º da LC n. 142/2013 que ao considerar como deficiente aquele com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, terminou por adotar o mesmo conceito previsto no Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto 6.949/09, que nos Artigos 27, 1, 28, 2, 'e', reconheceu tanto o direito ao trabalho como o acesso a programas e benefícios de aposentadoria.

Neste mesmo sentido assevera Ibrahin;

Nota-se, de imediato, que a deficiência não tem relação com a habilidade para o trabalho. Ao contrário da concepção clássica do tema, a pessoa, plenamente apta para sua atividade profissional, pode contar com restrição na vida em sociedade, que lhe demande maior esforço nas realizações de suas tarefas diárias, mesmo que fora do trabalho, e, mesmo assim, poderá ser amparado pelo regime especial vigente. (Ibrahin, 2015,).

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

1) Aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência: a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

2) Aposentadoria por idade do segurado com deficiência: aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

O professor Ibrahim (2015) nos ensina que a renda mensal inicial deste benefício segue o mesmo regramento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, tendo apenas uma diferença, que é o fator previdenciário, em ambas, só é aplicável se mais benéfico.

A renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/1991, os seguintes percentuais:

- 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria por tempo de contribuição; ou
- 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Por lapso, a LC 142/13 não previu expressamente a carência da aposentadoria especial do deficiente, devendo a omissão legislativa ser integrada através da analogia prevista no art. 4º da LINDB. Assim, o período de carência para que o beneficiário faça jus ao benefício será de 180 contribuições mensais com base no art. 25, II, da Lei 8.213/91. É o que dispõem os arts. 70-B e 70-C do Decreto 3.048/99.

3.7 APOSENTADORIA ESPECIAL

Espécie de aposentadoria regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e posteriores alterações, e 64 a 70 do Decreto 3.048/99, e que enquadra-se

também como aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme disciplina as legislações supracitadas, a aposentadoria especial será devida ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos” (Art. 57 da Lei 8.213/91).

Kertzman, ensina: “A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção”.

Castro e Lazzari, acerca da concessão da aposentadoria especial, ensinam:

Para fins de concessão da aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

Para os empregados que estiverem sujeitos ao agente “ruído”, a empresa deverá fornecer o EPI – Equipamento de Proteção Individual, devendo o laudo técnico constar a sua utilização, que não descaracteriza a especialidade da atividade.

É o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – LAUDO TÉCNICO – EPI – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPLANTAÇÃO IMEDIATA – I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença. V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Pedido de fls. 177/178 deferido. (TRF 3ª R. – AC 2001.61.13.000617-2– (925917)–10ªT.–Rel.Des.Fed. Sergio Nascimento–DJU 13.04.2005 – p. 360)

A aposentadoria especial é o benefício previdenciário concedido ao trabalhador exposto a agentes nocivos de insalubridade, periculosidade ou

penosidade, que podem causar algum risco à saúde ao longo do tempo

Tal benefício tem previsão no art. 201, § 1º, da CF/88, que permite, em caráter excepcional, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em outras palavras, o trabalhador que sofreu uma debilitação maior do que os outros, em razão das condições em que trabalhava, fica prematuramente incapacitado de continuar trabalhando, e por isso tem direito a se aposentar prematuramente.

Importante salientar que a eventual concessão de aposentadoria especial não isenta ou exclui a responsabilidade do empregador pelo descuido frente às técnicas de higiene e saúde do trabalho.

Para alguns (Ibrahin, 2015, pág. 623), este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentadoria antes do segurado ser efetivamente incapacitado pelos agentes nocivos a que está exposto. Outros, a definem como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, qualificada em razão da nocividade da atividade desenvolvida. Por fim, há quem veja uma nova espécie de aposentadoria, a par das já existentes.

Prevista nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 64 a 70 do Decreto n. 3.048/1999, temos então a chamada aposentadoria especial dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado que, uma vez cumprida a carência legal, tiverem trabalhado sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso.

Ibrahin leciona em sua obra que: “A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. (Ibrahin, 2015, pag. 623, curso de direito previdenciário).

Ressalte-se que a diferença entre os períodos de exposição decorre exclusivamente da potencialidade nociva do agente. A lógica é muito simples: quanto mais agressivo for o agente nocivo, menor será o tempo de exposição. Por conseguinte, infere-se que, na aposentadoria especial, não existe diferença de tempo entre homens e mulheres.

Registre-se, contudo, que o STJ, no julgamento do REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, podendo ser tido como distinto

o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Ou seja: o STJ definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes.

Neste diapasão, deve-se observar que, para a obtenção do benefício, não é necessário a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental do segurado, é o que entende Ibrahin: “O direito a aposentadoria especial decorre do tempo de exposição independentemente da existência de sequela, esta é presumida”. (Ibrahin, 2015, pag. 630, curso de direito previdenciário).

O período de carência para a concessão da aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, a qual leva em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além da carência, deverá haver a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, mediante exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, ou seja, 29 de abril de 1995, é de 100% do salário de benefício (§ 2º. do art. 57 da Lei n. 8.213/1991), lembrando que, no cálculo do SB, não será utilizado o fator previdenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que os direitos sociais se ligam ao direito de igualdade, e assim possuem o escopo de fazer com que o Estado atue de maneira positiva, garantindo, assim, a dignidade humana de todos os cidadãos. Desta forma, pode-se concluir que a Previdência Social consiste em uma poupança forçada, imposta ao cidadão para que este possua condições financeiras de usufruir da vida em sociedade quando não mais possuir capacidade laboral.

Por fim, vale registrar que o sistema previdenciário original da CF/88 já passou por, pelo menos, dois grandes processos de aperfeiçoamento, através das chamadas “reformas da previdência”, concretizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, grandes foram as conquistas do povo brasileiro em termos de proteção social no decorrer de sua evolução histórica, pois há menos de um século não se tinha sequer a garantia efetiva do Estado quanto às prestações de assistência social, enquanto que hoje caminha-se, a passos largos, para o ideário da Seguridade Social, assentada no bem-estar e na justiça sociais, esbarrando apenas em pressupostos fáticos, que de certo com muita luta e afincos serão batidos.

REFERÊNCIAS

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário: 20ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015, p. 591 a 689.

AGUIAR, Leonardo, Livro de Direito Previdenciário. Disponível em: https://livrodireitoprevidenciario.com/previdencia_social_brasil/

BRASIL. Secretaria da Previdência. Ministério da Fazenda. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/beneficios-do-inss/>

SOUZA, Luciana Virgília Amorim, A Previdência Social no Brasil: uma longa história para contar. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-previdencia-social-no-brasil-uma-longa-historia-para-contar,43403.html>

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL/INSS. Aposentadoria por invalidez. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-por-invalidez/>

AIELLO, Maria Lúcia, O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14206/o-calculo-da-renda-mensal-inicial-da-aposentadoria-por-invalidez-precedida-de-auxilio-doenca>

BRASIL. PREVIDENCIARISTA. Aposentadoria por idade. Disponível em: <https://previdenciarista.com/aposentadoria-por-idade/>

BRASIL. ADVOCAIA, koetz. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Disponível em: <https://koetzadvocacia.com.br/aposentadoria-da-pessoa-com-deficiencia/>

BRASIL. PREVIDENCIARISTA. Aposentadoria Especial. Disponível em: <https://previdenciaria.com/aposentadoria-especial/>

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 12.09.2015.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 18.09.2015. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 18.09.2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17 ed. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. Ed. Nova Fronteira S.A. 1990 Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro – RJ. 711 p.

BRUNS, Maria A. de T; ABREU, Antonio S. O Envelhecimento: Encantos e Desencantos da Aposentadoria. Revista da ABOP. Vol. I , N. 1 – 1997

FRANÇA, Lucia H. F. P; MENEZES, Gustavo S; BENDASSOLI, Pedro F. MACEDO, Luciani S. S. Aposentar-se ou Continuar Trabalhando? O que Influencia essa Decisão? Psicologia Ciência e Profissão/Conselho Federal de Psicologia - 2013

FRANÇA, Lucia H. de F. P; SOARES, Dulce H. P. Preparação para a Aposentadoria como parte da Educação ao Longo da Vida. Psicologia Ciência e Profissão/ Conselho Federal de Psicologia – 2009

PERES, Marcos A. de C. Velhice, Política e Autonomia: O movimento social do idoso e as políticas da terceira idade no Brasil. Centro Universitário UNIARARAS. Revista HISTEDBR On-line, n. 26, p.144. Campinas – SP Junho 2007

LUFT, Celso P. Minidicionário Luft. Ed. Ática 20ª ed. 5ª impressão, 2001

BEAUVOIR, Simone de. A Velhice. Ed. Nova Fronteira S.A. 1990 Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro – RJ. 711 p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Ltr,2003.

KERTZMAN, Ivan. Para aprender Direito. Direito Previdenciário. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

KERTZMAN, Ivan. Para aprender Direito. Direito Previdenciário. São Paulo: Barros, Fischer & Associados,2005.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Síntese Trabalhista ° 139, jan/2001, pág. 31.

KERTZMAN, Ivan. Para aprender Direito. Direito Previdenciário. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 2003.